



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725169/2014-50
Recurso Embargos
Acórdão nº **2201-009.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente EQUIPE REGIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO/8ªRF
Interessado PREVDONTO PARTICIPAÇÕES LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS A DENTISTAS CREDENCIADOS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE COMPETÊNCIAS CITADAS NO RELATÓRIO E NA EMENTA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos dentistas credenciados pelas operadoras de plano de saúde, dada a característica de intermediadora que paga por serviços odontológicos em nome e por conta das pessoas seguradas.

A omissão citada em Embargos deve ser suprida afastando especificamente o lançamento relativo a contribuintes individuais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, e não em referência a outras competências constantes em Relatório do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pelo Titular da Unidade da RFB em face do Acórdão nº 2201-008.817, de 06 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício identificado, consignando as conclusões em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento relativo a contribuintes individuais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.748 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.725169/2014-50

Relatório

O Processo n.º 10580.725169/2014-50 julgou, de forma unânime, no **Acórdão** n.º 2201-008.817, em Sessão de 08 de junho de 2021 que quanto a então Recorrente PREVDONTO PARTICIPAÇÕES LTDA não incidiria contribuição sobre os valores repassados aos dentistas credenciados pelas operadoras de plano de saúde, dada a característica de intermediadora que paga por serviços odontológicos em nome e por conta das pessoas seguradas. O período de apuração das contribuições previdenciárias foi de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Concluiu-se, então pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, em seu mérito, deu-se parcial provimento para afastar o lançamento relativo a contribuintes individuais. Acordaram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o lançamento relativo a contribuintes individuais. Votaram pelas conclusões os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

A Fazenda Nacional (fls. 544), deu ciência em documento datado de 22/09/2021. Ocorre que, em 29/10/2021, a Equipe Regional do Contencioso Administrativo/8ª RF opôs **Embargos Inominados** (fls. 556) dada a inexistência material devida a lapso manifesto quanto ao período de apuração do crédito tributário em julgamento.

O despacho de encaminhamento da Equipe Regional de Contencioso Administrativo/CONTACARF/8ªRF devolveu o processo para revisão do acórdão de recurso voluntário, em face da existência de *inconsistência quanto ao período de apuração dos fatos geradores incluídos no processo. Destaca que o crédito tributário refere-se ao PA 2010, enquanto no Relatório do Acórdão constou 01/05/1996 e 30/04/2004:*

(fl. 556) A divergência demonstrada está em que, enquanto na ementa constou o período de apuração correto (Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010) (fl. 534), no relatório de fl. 535 há referência ao período de apuração “Segundo o Termo de Verificação Fiscal, foram constatadas infrações nas competências abrangidas entre 01/05/1996 e 30/06/2004”.

Portanto, considerando o exposto e com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitiu os embargos como inominados, dando-lhe seguimento, e encaminhou a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos Inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

De fato ocorre a inexatidão material devida a lapso manifesto quanto ao período de apuração do crédito tributário em julgamento. A inconsistência aparece quanto ao período de apuração dos fatos incluídos no processo:

- a) *Na Ementa constou o período de apuração correto, a saber, 01/01/2010 a 31/12/2010;*
- b) *No Relatório do Acórdão há referência ao período de apuração constante no Termo de Verificação Fiscal, em que constou infrações de 01/05/1996 e 30/04/2004.*

Os Embargos Inominados com efeitos infringentes devem ser acolhidos para reforma, posto que tanto na Conclusão quanto na descrição do que fora acordado pelos membros do colegiado, não consta o período a ser afastado (01/01/2010 a 31/12/2010). A referência ao Termo de Verificação Fiscal, em que consta no Relatório ter abrangido 1996 a 2004, ocorreu por afasia deste Relator: o Contribuinte juntou em sua defesa Acórdão de Recurso Especial em que figuram Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, e naquele documento aparece tal citação. O que explica mas não justifica o erro apresentado no Relatório.

De qualquer forma o tema ora guerreado se refere somente ao DEBCAD 51.056.240-0, que tem como competências 01/2010 a 12/2010 (fl. 10), e ao DEBCAD 51.056.241-8 (fl. 12), CFL 38. É o que constou no voto e também na Ementa, mas não de forma explícita nas conclusões.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos formalizados pelo Titular da Unidade da RFB em face do Acórdão n.º 2201-008.817, de 06 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício identificado, consignando as conclusões em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento relativo a contribuintes individuais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho